



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da 543ª Reunião Ordinária da
Câmara Especializada de Agronomia do
CREA-MS, realizada em 9 de março de 2023.**

1 Às quatorze horas (14h00) do dia nove de março de dois mil e vinte três (2023), na sede do
2 Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, nesta cidade de Campo
3 Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada de Agronomia em
4 sua (543ª) quingentésima quadragésima terceira Reunião Ordinária, sob a Coordenação do
5 Eng. Agr. Prof. Dr. ELOI PANACHUKI. **I - Verificação do quórum.** Presentes os Senhores(as)
6 Conselheiros(as): ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTONIO LUIZ VIEIGAS NETO,
7 ARMANDO ARAÍJO NETO, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA
8 CRISTINA NAGEL, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ELÓI PANACHUKI, JACKELINE MATOS
9 DO NASCIMENTO, LEANDRO SKOWRONSKI, MAYCON MACEDO BRAGA, PAULA
10 PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, ROBERTO LUIZ COTTICA
11 e RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA. **II - Leitura, Discussão e Aprovação da a) - Súmula da**
12 **Reunião Ordinária n. 542 de 9/2/2023.** (Art.73 do Regimento Interno). Não havendo
13 manifestação a Câmara decidiu por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 542 de
14 9/2/2023. **III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não
15 houve destaque. **IV - Comunicados: De Conselheiros: a) - Ausências justificadas:** CARINA
16 MARCONDES QUEIROZ e seu Suplente RENATO DI SALVO MASTRANTONIO. **b) -**
17 **Ausências Injustificadas:** ADILSON JAIR KAISER. **VI - Ordem do dia. a) - Assuntos de**
18 **Interesse Geral. 001P - REQUERIMENTO - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA -**
19 **P2023-015513-2.** Pedido de desconto de anuidade. A Câmara após apreciar o expediente
20 acima, e considerando o pedido do Engenheiro Florestal Luiz Henrique de Souza e Silva, a
21 qual requer cancelamento de cobrança de anuidades de 2018, 2019, 2020 e 2021, ou que
22 seja concedido desconto retroativo por ser portador de doença grave, nos termos do art. 7º,
23 inciso V, da Resolução 1.066/2015 do Confea, e do Ato Normativo nº 018, de setembro de
24 2020, do Crea-MS; Considerando que em seu requerimento o profissional informa que é
25 servidor público aposentado por invalidez, mas em atividade, exerceu a profissão de
26 engenheiro florestal na Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, atuando
27 na gerência de Arborização e Áreas Verdes da Prefeitura Municipal de Campo Grande;
28 Considerando que o profissional informa que no ano de 2017, iniciou quadros de saúde em
29 que existia a necessidade de afastamentos temporários do trabalho através de atestados
30 médicos, cujos documentos encontra-se anexos ao pedido, contudo, a situação foi se
31 agravando, até que em 2018, foi diagnosticado com a doença Doença de Alzheimer (DA) é
32 um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração
33 cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma
34 variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais, apresentando





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

35 para tanto, os documentos comprobatórios; Informa ainda que o quadro que foi se
36 agravando o que impossibilitou o de desempenho de suas funções enquanto profissional,
37 Considerando que em 4 de junho de 2019, através do Decreto n. 1.571, o profissional foi
38 aposentado por invalidez, conforme publicação em diário oficial; Considerando a
39 Resolução n. 1066, de 25 de setembro de 2015, que Fixa os critérios para cobrança das
40 anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no
41 Sistema Confea/Crea, e dá outras providências, em seu o artigo 7, da Resolução n.
42 1.066/2015, do Confea, que versa: *Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de*
43 *até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos: (...) III – profissional do sexo masculino a*
44 *partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema*
45 *Confea/Crea; (...)V – profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação*
46 *temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico;* Considerando o
47 Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020, do Crea-MS, que Dispõe
48 sobre a concessão de descontos no valor da anuidade de pessoas físicas a serem pagas ao
49 Crea-MS, que em seu artigo 1, inciso III, concede o desconto de 90% (noventa por cento) no
50 valor da anuidade de pessoa física, para portador de doença grave, que resulte em
51 incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico;
52 Considerando que, embora já tivesse direito, o rquerente informa que a doença o
53 impossibilitou de requerer junto ao Crea-MS, o deconto em sua anuidade a partir do ano de
54 2017; Considerando que o profissional passou a ter o desconto de 90% em sua anuidade a
55 partir de 01/01/2022, pois enquadrou-se como profissional do sexo masculino com 35
56 (trinta e cinco) anos de registro *no Sistema Confea/Crea;* Considerando que o desconto por
57 doença grava deve ser solicitado pelo profissional, não cabendo aplicação automática, como
58 é praticado no caso de desconto por idade e por tempo de registro; Considerando que as
59 anuidades referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, estão em cobrança junto a
60 dívida ativa; Considerando por fim, o princípio da proporcionalidade, onde desconto
61 retroativo na anuidade de profissional, seria uma forma de aplicar o princípio da
62 proporcionalidade, onde busca equilibrar os interesses do Crea-MS e do profissional. Diante
63 das informações apresentadas, bem como dos documentos comprobatórios apresentados
64 pelo profissional, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por colher o pedido do
65 profissional Engenheiro Florestal Luiz Henrique de Souza e Silva, e no mérito dar-lhe parcial
66 provimento, conforme segue: 1 – Indeferimento do pedido de cancelamento da cobrança das
67 anuidades dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, uma vez que é vedado ao Crea, a
68 criação de qualquer outro ônus ou desconto especial, bem como a modificação dos critérios
69 estabelecidos nesta resolução, conforme prevê o art. 21, da Resolução n. 1.066/2015, do
70 Confea; 2 – Indeferimento do pedido de desconto de juros e multas nas anuidades em
71 atraso; 3 - Deferimento do pedido de desconto de 90% (noventa) na anuidade de pessoa
72 física de profissional, com fulcro no inciso V, do art. 7º, da Resolução n. 1.066/2015, do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 Confea, corroborado pelo inciso III, do art. 1º, do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18
74 de setembro de 2020, do Crea-MS, devendo o desconto ser aplicado retroativo as anuidades
75 de 2018, 2019, 2020 e 2021, uma vez que o requerente já possuía o direito a concessão do
76 desconto já no ano de 2017, e que não o fez por impossibilidade causada pela própria
77 doença que o acometia;4 – Informar ao profissional, que no caso da constatação de
78 irregularidade dos documentos referenciados para a concessão do desconto, o Crea efetuará
79 a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários
80 legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional,
81 conforme prevê o parágrafo único, do inciso V, do art. 7º da Resolução n. 1.066/2015, do
82 Confea. **b) Relato de processos: b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da**
83 **Câmara: b.1.1 – Conselheiro RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA. a) – CI N. 003/2023 – CEA.**
84 **CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9.** Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS
85 nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais. *Atribuído*
86 *via Sistema para ciência e providências do(a) Conselheiro(a): CI n. 003/2023 – CEA de*
87 *22/2/2022. E-Mail n. 149/2023 – DAT, transmitido em 01/03/2023.* A Câmara decidiu por
88 transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **b.1.2 – Conselheiro ARMANDO**
89 **ARAÚJO NETO. a) – CI N. 009/2022 – CEA. REQUERIMENTO – DENUNCIA – PROCESSO**
90 **DEP N. P2022/089598-2.** Denúncia. *Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a)*
91 *Conselheiro(a): CI n. 009/2022 – CEA. Enviado E-Mail n. 634/2022 – DAT em 06/10/2022.*
92 *Transferido da reunião anterior.* A Câmara após apreciar o expediente acima, decidiu por
93 manifestar-se favorável ao relato exarado pelo Conselheiro ARMANDO ARAÚJO NETO com o
94 seguinte teor: “ *Trata-se o presente processo, de infração ao código de ética profissional, por*
95 *parte do Engenheiro Agrônomo Ronan Sordi Maier, quando da assistência técnica de*
96 *propriedades rurais pertencentes ao programa PRECOCE, do governo do estado. Ocorre que o*
97 *profissional registra as suas ARTs com valores notadamente abaixo dos valores praticados*
98 *pelos profissionais de agronomia, enquadrando-se assim, como possível infração ao artigo 10,*
99 *inciso III, alínea “b” da Resolução n. 1.002/02, do Confea, que versa: Art. 10. No exercício da*
100 *profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) III - nas relações com os clientes,*
101 *empregadores e colaboradores: (...) b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou*
102 *extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; VOTO: Desta forma,*
103 *considerando a possível infração ao código de ética profissional, sou de parecer favorável pela*
104 *admissibilidade da denúncia formulada em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ronan Sordi*
105 *Maier, devendo o profissional ser citado para manifestação. Após a sua manifestação ou não,*
106 *enviar para esta especializada para apreciação do mérito.” **b) – Processos Físicos: 1 –***
107 **Processo n. 2016000311. Autuado: MARCIO DE OLIVEIRA GOMES. Assunto: REVEL –**
108 **PF. Relator: ARMANDO ARAÚJO NETO.** O processo acima foi retirado de pauta, tendo em
109 vista ter sido relato e aprovado na 540ª RO de 15/12/2023. **b.1.3 – Conselheiro CARLOS**
110 **EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO. a) – CI N. 013/2022 – CEA,** encaminha para





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

111 análise e parecer: **CI N. 009/2022 - CEP – Denúncia - PROC. DEP. N. P2021/200109-9.**
112 Solicita efetuar ações administrativas. *Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a)*
113 *Conselheiro(a): CI n. 013/2022 – CEA. Enviado E-Mail n. 054/2023 – DAT em 19/01/2023.*
114 *Transferido da reunião anterior.* A Câmara após apreciar o expediente acima, decidiu por
115 manifesta-se favorável ao relato exarado pelo Conselheiro CARLOS EDUARDO
116 BITTENCOURT CARDOZO com o seguinte teor: “*Solicitamos diligência com os seguintes*
117 *encaminhamentos: 1) solicitar ao denunciante documentação complementar que informe os*
118 *dados ausentes no protocolo da denúncia, tal como o CNPJ do mesmo, em atenção ao disposto*
119 *no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1.004/2003, do Confea; 2) solicitar ao denunciante a*
120 *apresentação de cópia do processo judicial objeto da presente denúncia, se possível, ou cópia*
121 *de inteiro teor da decisão judicial e de todas as peças processuais referentes ao objeto da*
122 *presente denúncia; Tais complementos serão essenciais para análise de admissibilidade pela*
123 *Câmara Especializada de Agronomia e também para julgamento da Comissão de Ética Pública*
124 *do CREA-MS.” **b.1.4 – Conselheiro ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO. a) – CI N. 002/2023 –***

125 **CEA**, encaminha para análise e parecer: **PROC. DEP. N. P2021/124198-3. CI N.**
126 **009/2023 – DAT/AIP** - Encaminha o processo em epígrafe, para análise desta
127 Especializada, informando que comprovou-se o falecimento do denunciante, conforme
128 Certidão da Receita Federal anexada ao processo. *Atribuído via Sistema para ciência e*
129 *providências do(a) Conselheiro(a): CI n. 002/2023 – CEA de 22/2/2023. Enviado E-Mail n.*
130 *150/2023 – DAT em 01/03/2023.* A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da
131 próxima reunião. **b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: b.2.1 – Processos**
132 **Físicos.** A relação contendo os processos físicos foi aprovada pela Câmara e encontra-se
133 anexa ao final desta Súmula. **b.2.2 – Processos Revéis.** A relação contendo os processos
134 revéis foi aprovada pela Câmara e encontra-se anexa ao final desta Súmula. **b.2.3 –**
135 **Processos Com Defesa.** Houve os seguintes destaques: **1** - Protocolo n. I2021/178844-3.
136 Autuado: LUIZ APARECIDO DUARTE AZAMBUJA. Relator: ELOI PANACHUKI. Infração:
137 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Fundamentação: Trata-se o presente processo
138 de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178844-3 na data de 10/06/2021 em desfavor
139 de Luiz Aparecido Duarte Azambuja, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com
140 a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art.
141 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado
142 protocolou recurso sob o n. R2021/181950-0 argumentando o que segue: Eu Regio
143 Francisco Santos, CPF xxx.xxx.xxx-xx responsável técnico por este empreendimento
144 agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA/MS, então, todos os termos de
145 responsabilidade técnica serão emitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da
146 multa aplicada ao Sr. Luiz Aparecido Duarte Azambuja em consideração aos documentos
147 apresentados. Anexou a defesa cópia de TRT, registrada pelo Técnico Agrícola Regio
148 Francisco Santos em 14/07/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

149 auto de infração. Voto: Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART
150 foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifesto-me por sua
151 manutenção, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei
152 nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. O Conselheiro MAYCON MACEDO BRAGA absteve-se
153 de votar. A Câmara decidiu, por maioria, aprovar o relato exarado pelo Conselheiro ELOI
154 PANACHUKI. **2** - Protocolo n. I2021/178829-0. Autuado: NIVALDO SOTOLANI ZANATA.
155 Relator: ELOI PANACHUKI. Infração : alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.
156 Fundamentação: Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 10/06/2021
157 sob o n. I2021/178829-0 em desfavor Nivaldo Sotolani Zanata, considerando que atuou em
158 cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,
159 infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente
160 notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
161 R2021/181034-1 argumentando o que segue: “Eu Regio Francisco Santos, CPF xxx.xxx.xxx-
162 xx responsável
163 técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA
164 /MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão emitidos
165 pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada ao Sr. Rodrigo Caravante Me
166 ndes em consideração aos documentos apresentados.” Anexou a defesa cópia de TRT
167 registrada em 03/07/2020, portanto em data posterior a lavratura do auto. Voto: Em face
168 do exposto, manifesto-me por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade
169 prevista alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. O Conselheiro
170 MAYCON MACEDO BRAGA absteve-se de votar. A Câmara decidiu, por maioria, aprovar o
171 relato exarado pelo Conselheiro ELOI PANACHUKI. A relação contendo os demais processos
172 com defesa foi aprovada pela Câmara e encontra-se anexa ao final desta Súmula. **b.3** -
173 **Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.** A relação contendo os
174 processos Aprovados “Ad Referendum” foi aprovada pela Câmara e encontra-se anexa ao
175 final desta Súmula. **b.4 - Distribuição de processos: b.4.1 – Processos Registro.** Não
176 houve. **b.4.2 – Processos DEP.** Não houve. **b.4.3 – Processos Revéis e SF.** Não houve. **c) -**
177 **Solicitação de vistas.** Não houve. **d) - Solicitação de Excepcionalidade.** Não houve. **e) -**
178 **Assuntos Relevantes.** Não houve. **VI – Apresentação de propostas extra pauta. a) -**
179 Proposta de Conselheiros por Escrito – (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta,
180 apresentado no Anexo B). Nada mais havendo a tratar o Senhor Coordenador encerrou os
181 trabalhos às dezesseis horas e trinta minutos (16h30). E para constar eu JACKELINE
182 MATOS DO NASCIMENTO, Coordenadora-Adjunta da CEA, fiz digitar a presente Ata que
183 após lida e aprovada será assinada pelo Coordenador, por mim e pelos demais membros
184 presentes à reunião. *****

Nome	Observação
Conselheiro Regional Eng. Agr. ADILSON JAIR KAISER	





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA	
Conselheira Regional Eng. Florestal ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO	
Conselheiro Suplente Eng. Florestal GABRIEL FREITAS SCHARDONG	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. LUCAS GUSTAVO YOCK DURANTE	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO	
Conselheira Suplente Eng. Agr. DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO	
Conselheira Regional Eng. Agr. CARINA MARCONDES QUEIROZ	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. RENATO DI SALVO MASTRANTONIO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ALISSON ZANELLA	
Conselheira Regional Eng. Agr. CORNELIA CRISTINA NAGEL	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. CLAUDINEY FARIA DE RESENDE	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. EDUARDO BARRETO AGUIAR	
Conselheira Suplente Eng. Agr. e Profª PATRÍCIA OLIVEIRA CHAVES	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ELÓI PANACHUKI	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JOLIMAR ANTÔNIO SCHIAVO	
Conselheira Regional Eng. Agr. e Profª JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	
Conselheira Suplente Eng. Agr. e Profª. ALINE BAPTISTA BORELLI	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. LEANDRO SKOWRONSKI	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JAYME FERRARI NETO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS HENRIQUE FANTIN	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Profª PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JOSÉ CARLOS SORGATO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. PAULO EDUARDO TEODORO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. GILENO BRITO DE AZEVEDO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ROBERTO LUIZ COTTICA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA	
Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM	





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO:

b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: b.2.1 – Processos Físicos.

PROCESSO	AUTUADO	ASSUNTO	CONSELHEIRO	VOTO
2017000005	ADARCILIO ALVES DE QUEIROZ	REVEL - PF	ARMANDO ARAÚJO NETO	Por todo exposto, somos pelo arquivamento do presente processo.
2016002295	JOSÉ RODRIGUES	REVEL - PF	ARMANDO ARAÚJO NETO	Por todo exposto, somos pelo arquivamento do presente processo.
2012003304	RAFAEL DE OLIVEIRA CARVALHO	REVEL - PF	ARMANDO ARAÚJO NETO	Por todo exposto, somos pelo arquivamento do presente processo.
2015000230	MARCUS VINICIUS MARTINS DO CARMO	SF - PF	ARMANDO ARAÚJO NETO	Por todo exposto, somos pelo arquivamento do presente processo.
2015000266	TRANSFELIX - ALEX HENRIQUE ARAÚJO FELIX - ME	SF - PJ	ARMANDO ARAÚJO NETO	Por todo exposto, somos pelo arquivamento do presente processo.

b.2.2 – Processos Revéis.

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2022/091494-4	LEANDRO MANOEL MARQUES MARTINS	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022, sob o n. I2022/091494-4, em desfavor de LEANDRO MANOEL MARQUES MARTINS, por atuar em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 27/09/2022 por meio de AR acostado às f. 6 dos autos, o autuado não apresentou defesa.	Em face do exposto, e considerando o que dispõe o artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Voto pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, em grau máximo em face da revelia.
I2022/090748-4	RUBENS HAMILTON BAPTISTELL A	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/090748-4, lavrado em 06/05/2022, em desfavor o profissional RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência/assessoria/consultoria cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Dorcy Eliane Zorzo Casarin, sito a fazenda Taquarussu. Considerando que a ciência do AI se deu em 17/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com multa em grau máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/092358-7	AILTON GONÇALES DE OLIVEIRA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2022, sob o n. I2022/092358-7, em desfavor de Ailton Gonçalves De Oliveira, por	Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				atuar em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 30/09/2022, o autuado não apresentou defesa, e desta forma, é considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.	art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.
I2022/091735-8	LUCIANO MUZZI MENDES	CARLOS EDUARDO BITENCO URT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091735-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luciano Muzzi Mendes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Fortaleza, conforme cédula rural 40/16015-7. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 23/09/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando o profissional autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2022/092515-6	WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/092515-6, lavrado em 19 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento de aquisição de máquina para a Fazenda Montana, conforme cédula rural 40/09669-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 30/09/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que,	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/180821-5	AUREA LILIA SPENGLER VAVAS	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Após análise documental, tendo em vista a solicitação do autuado e este apresentar Responsável Técnico habilitado e ART, porém com datas posteriores à implantação do empreendimento, fiscalização e autuação, legalizando o empreendimento, mas não corrigindo a infração, sou por manter a infração em grau mínimo.	Sou pela manutenção da infração em grau mínimo.
I2022/092336-6	BENJAMIM PIVETA ASSUNÇÃO	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2022, sob o n. I2022/092336-6, em desfavor de Benjamim Piveta Assunção, por atuar em projeto de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 30/09/2022 por meio de AR acostado às f. 6 dos autos, o autuado não apresentou defesa.	Em face do exposto, e considerando o que dispõe o artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. So pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo em face da revelia.
I2022/091760-9	IVO ADAO KARASEK	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/091760-9, lavrado em 12/05/2022, em desfavor do profissional IVO ADAO KARASEK, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART relativa a projeto/assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Leonardo Romeira Garcia, sito a travessão da 6 linha km 35 esq. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2017/070102-0	JOSE GONÇALVES	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.. Notificado em 17/11/2017, por meio da AI n. I2017/070102-0, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do	Sou pela aplicação de multa em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em setembro de 2022 o autuado apresentou ART numero 1320170123839 emitida de 19/12/2017, que regulariza a atividade, porém a mesma é posterior a data da ficha de visita, do auto de infração e do AR recebido. Ante o exposto, é procedente o AI n.I2017/070102-0 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	
--	--	--	--	--	--

b.2.3 – Processos Com Defesa.

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2021/183282-5	CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTT O	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021 sob o n. I2021/183282-5 em desfavor de Christiano Da Silva Bortolotto, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 22/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/198953-8, argumentando o que segue: "Sobre o referido Auto de Infração, informo que se trata de área sob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica e corrigido através de substituição da AR." Anexou a defesa, ART n. I2021/183282-5 que possui data de 23/09/2021	Ante o exposto, manifesto-me pela procedência do AI n. I2021/183282-5 e em vista do acima exposto reduzir o grau da multa, para o seu mínimo.
I2021/183283-3	CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTT O	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021 sob o n. I2021/183283-3 em desfavor de Christiano Da Silva Bortolotto, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 22/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/198953-8, argumentando o que segue: "Sobre o referido Auto de Infração, informo que trata-se de área sob minha supervisão técnica e com ART	Ante o exposto, manifesto-me pela procedência do AI n. I2021/183283-3 e a manutenção da multa em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica, através de substituição da ART Anexou a defesa, ART n. 1320210041995, registrada em 27/04/2021, pelo Eng. Agr. ADSON MARTINS DA SILVA.”	
I2021/179676-4	HELIO BALAN	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 21 de junho de 2021 sob o n. I2021/179676-4, em desfavor de Helio Balan, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 5 de julho de 2021, autuado quitou o valor da multa em 19/07/2021 e por meio de requerimento protocolado sob o n. R2021/182914-0 encaminhou cópia da ART N. 1320210071204 registrada pelo Eng. Agr. IVO ADAO KARASEK em 13/07/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando a regularização da falta e o pagamento da multa, voto pelo arquivamento do processo.
I2021/186603-7	JOSIMAR CAVALCANT E DE MATOS	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186603-7, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Josimar Cavalcante De Matos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA URBANA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199615-1, que consta: “Eu Regio Francisco Santos, CPF xxx.xxx.xxx-xx responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				emitidos pelo CFETA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada ao Sr. Josimar Cavalcante de Matos em consideração aos documentos apresentados”; Considerando que consta do recurso o TRT nº BR20210405942, que foi pago em 20/04/2021 pelo Técnico Agrícola Regio Francisco Santos e que se refere à elaboração de projeto técnico, custeio de soja, safra 2020/2021, 70 hectares, Fazenda Urbana, de propriedade de Josimar Cavalcante De Matos; Considerando que o TRT nº BR20210405942 comprova que a lavoura objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/178675-0	LUIZ DILSO PARIZOTTO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178675-0 em desfavor Luiz Dilso Parizotto, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181583-1, argumentando o que segue: Referente ao auto de infração I2021/178674-2, do Sr. Adão Parizotto CPF xxx.xxx.xxx-xx esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo. Solicito a baixa da multa considerando a regularização do processo. Anexou ao recurso, cópia de sua ART n. 1320210067097, registrada em 02/07/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu na data do recebimento do AR, voto pelo arquivamento do processo.
I2021/187235-5	MATOSUL AGROINDUS TRIAL LTDA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/187235-5, lavrado em 1º/09/2021 em desfavor de Matosul Agroindustrial Ltda, considerando que a citada empresa atuou cultivo de soja, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 60 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199579-1, argumentando o que segue: Boa	Em análise ao presente processo, informamos que a solicitação de contrato social era apenas para ter a confirmação de que a pessoa que figura como contratante na ART é de fato sócia da empresa autuada, no entanto, considerando que os endereços constantes do auto de infração e da ART são convergentes, voto pela nulidade dos autos, considerando que a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>tarde, em defesa do auto de infração 2021/187235-5, recolhemos ART - Assistência técnica no CPF pessoa física do proprietário da Matosul, esse foi o conflito que gerou, porém informamos a área correta do cultivo e safra. Sendo assim, solicitamos que seja feita a transferência entre Pessoa Física para Pessoa Jurídica da ART 1320210049364 ficando assim QUITADAS nossas obrigações. Anexou a defesa, ART n. 1320210049364, registrada em 14/05/2021 pelo Eng. Agr. ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA, tendo por empresa contratada a empresa OLIVEIRA & VOGT LTDA - EPP. Em análise ao presente processo, foi solicitado anexar anexo contrato social da empresa autuada. Em resposta, o Eng. Agr. Ernane assim se manifestou: Em resposta a notificação pertinente a este e-mail, informamos de que não temos qualquer vínculo com a empresa autuada em questão, como podem ver na tela que anexo, foram feito apenas na ocasião onde uma não foi concluída, e que desde então o SR. Ernane Vogt Rodrigues da Silva não tem vínculo e ou responde por atividades e ou ações da citada. Diante do exposto, pedimos que reveja tal notificação, solicitando a parte realmente autuada e nos isente de tal processo e outros. Atenciosamente Nota: PEDIMOS QUE POSSAM RETORNAR ESTE E-MAIL COM O ENTENDIMENTO E SOLUÇÃO PARA QUE A NOTIFICAÇÃO NÃO MAIS SEJA DIRECIONADA A MINHA PESSOA.</p>	<p>supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto.</p>
I2021/179470-2	OSVALDO ANTONIASSI	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179470-2 na data de 17/07/2021 em desfavor de Osvaldo Antoniassi, considerando ter atuado em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181294-8 argumentando o que segue: Com relação aos autos de infração nº I2021/179470-2 e I2021/179464-8 que trata do exercício ilegal da profissão, solicitamos que mediante o recolhimento de ART E pagamento de uma das multas, a situação seja regularizada. Os imóveis são todos localizados no município de Fátima do Sul - MS e são áreas contíguas ou próximas. Diante do exposto, solicitamos o acatamento</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>desta condição, no sentido de dar viabilidade a atividade e podermos cumprir com as obrigações legais. Não acusamos o recebimento de orientação presencial ou por correspondência sobre esta necessidade. Na tentativa de solucionar esta pendência, será recolhido ART e pago os valores do AUTO DE INFRAÇÃO. Anexou a defesa, cópia da ART n. N° 1320210069162 registrada em 08/07/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.</p>	
I2021/180544-5	TERRA MANEJO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 1º de junho de 2021 sob o n. I2021/180544-5, em desfavor de Terra Manejo, considerando que a citada empresa atuou em custeio para investimento, sem, no entanto, registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Em resposta a autuada protocolou recurso sob o n. R2021/183059-8, apresentando a ART do CRMV emitida pelo Médico Veterinário Caio da Silveira Alvarenga.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando a regularização da falta por profissional vinculado a outro Conselho de Fiscalização Profissional, voto pelo arquivamento dos autos.</p>
I2021/184002-0	UNIPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E CONSULTORIA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/184002-0, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Uniplan Projetos Agropecuários E Consultoria, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Maria I, de propriedade de ELIANE MARIA PIRES PEREIRA DE SOUZA, conforme cédula rural 40/02143-2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/198990-2 por JOSÉ CARLOS CANASSA, na qual alega que: "PROCESSO DEVIDAMENTE REGULAR DE ACORDO COM A TR DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JOSÉ CARLOS CANASSA (ANEXO)"; Considerando que consta da defesa o TRT N° BR20210401940, que foi pago em 08/04/2021 e registrado pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA JOSE CARLOS CANASSA e se refere a "PROJETO TÉCNICO PARA O CUSTEIO</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documento de responsabilidade técnica registrado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				PECUÁRIO DE BOVINOS. CÉDULA RURAL: 40/02143 (BANCO DO BRASIL) para a FAZENDA SANTA MARIA I e II de propriedade de ELIANE MARIA PIRES PEREIRA DE SOUZA; Considerando que o TRT N° BR20210401940 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do presente AI possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/180644-1	CLAUDINIR ZAGONEL	CARINA MARCOND ES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 2 de julho de 2021 sob o n. I2021/180644-1, em desfavor de Claudinir Zagonel, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 12 de julho de 2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182104-1, argumentando o que segue: "O autuado é irmão de Darci Zagonel, que foi autuado também. Essa pequena propriedade, seu Darci Zagonel cede em cessão gratuita contrato para que sua filha e seu irmão possam plantar também. Estou apresentando essa ART de defesa que engloba a área dos 3 agricultores, pois se trata de um contrato de grupo familiar." Anexou a defesa, ART n. 1320210072240, registrada em 15/07/2021 pela Eng. Agr. HELEN CAROLINE TEROL, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto, manifesto-me por sua procedência, devendo ser aplicada ao autuado, a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2022/041773-8	DARCI MEAZA	CARINA MARCOND ES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 21/01/2022 sob o n. I2022/041773-8, em desfavor de Darci Meaza, considerando que atuou em cultura de milho, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no art. 6º "a" da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097124-7 argumentando o que segue: Boa tarde venho por meio desta fazer minha defesa, do auto de infração de número 2022/041773-8, essa área plantada de milho safrinha possui sim uma ART que é emitida por membro da minha família, no caso meu genro o engenheiro Agrônomo Diego Felipe Bazan, que é o responsável pela área, estarei enviando a ART que refere-se a esse auto, o número dela é 1320200037299, por já possuir uma ART não concordo com o auto de infração, aguardo a análise do responsável e obrigado pela atenção. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada foi	Em análise ao presente processo e, como não houve regularização da falta, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				recolhida em 2020, solicitamos diligência para que o atuado apresentasse ART referente à 2022. Em resposta, o atuado assim se manifestou: Bom dia, entendo que a ART que foi enviada na defesa é de 2020, a operação que foi feita se trata de um EGF feito no Banco do Brasil, do grão colhido em 2020 por isso essa ART que é referente ao grão dado em garantia na operação. Diante do exposto, foi solicitado ao atuado que apresentasse documentação que comprovasse o fato. Considerando a nova exigência, o atuado informou o que segue: Bom dia, como verificado não foi emitida a ART, foi uma falha, nessa operação de EGF e da lavoura de milho correspondente ao grão dado em garantia, peço que emitem a multa para que possa ser paga e assim fica regularizada a situação! Caso ocorra outra operação semelhante futura será emitida a ART para ficar tudo certo!	
I2021/183991-9	PLANATEC	CARINA MARCOND ES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 6 de agosto de 2021 sob o n. I2021/183991-9, em desfavor de Planatec, considerando que a citada empresa atuou em custeio pecuário sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Da notificação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2021/185377-6 quitando a multa em 16/08/2021 e apresentando ART n. 1320210082845, registrada em 12/08/2021 pelo Eng. Agr. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do presente auto. informando que a placa estava no contêiner, e que o proprietário entregou antes do término da obra.	Diante do exposto e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, manifesto-me por sua procedência, devendo ainda ao profissional ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, de 1966 em grau mínimo.
I2021/179218-1	ROBERTO STOCKMANN	CARINA MARCOND ES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de junho de 2021 sob o n. I2021/179218-1, em desfavor de Roberto Stockmann, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 14 de julho de 2021, o responsável técnico do atuado apresentou recurso protocolado sob o R2021/182032-0 argumentando o que segue: "Pelo cliente Roberto Stockmann ser novo na agricultura no estado do Mato Grosso do Sul e desconhecer a necessidade de possuir uma ART, não fez a ART referente a safra 20/21 na data correta. Segue em anexo a ART da safra 2020/2021." Anexou ao	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada ao atuado, a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				recurso, cópia da ART n. 1320210071893 registrada em 15/07/2021, pelo Eng. Agr. Diego Ferreira, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2021/179189-4	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA DE CHADADAO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/179189-4, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Fundação De Apoio A Pesquisa Agropecuaria De Chadadao, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de plantio/cultivo de soja na FAZENDA CAMPO BOM, localizada em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o Auto de Infração em 15/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/182956-5, na qual alega que: "Me chamo Paulo. Trabalho na Fundação de Apoio a Pesquisa Agropecuaria de Chapadão do Sul. Venho por meio desta recorrer do Auto de Infração 2021/179189-4. A Fundação Chapadão é um instituto de pesquisa que trabalha com as culturas da soja, milho e algodão. Nós fizemos o cadastro das áreas de soja mas por um descuido não emitimos a ART das áreas de pesquisa da empresa. A ART foi emitida e paga. Estou enviando uma cópia no anexo"; Considerando que a atuada apresentou em sua defesa a ART nº 1320210073374, que foi registrada em 19/07/2021 pelo Eng. Agr. Paulo Ricardo Teodoro da Silva e que se refere às áreas de soja (65 ha), milho (52 ha) e algodão (11 ha); Considerando que a ART nº 1320210073374 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a atuada regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº</p>	Ante todo o exposto, considerando que a atuada registrou a devida ART posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2021/178315-8	JOÃO LAURINDO SPIECKER	CARLOS EDUARDO BITTENCO URT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	1.008, de 2004; Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178315-8, lavrado em 6 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga João Laurindo Spiecker, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o RANCHO DAS ACACIAS, localizado em Laguna Carapã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 16/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/182613-2 pelo autuado, na qual alega que: "Comunicado este, onde consta a ausência da emissão de ART, de acompanhamento técnico no cultivo de Soja 2020/2021, na propriedade Rancho das Acacias de 45 hectares, pertencentes ao Srº João Laurindo Speicker, CPF xxx.xxx.xxx-xx. Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a uma operação de cultivo de Soja sem responsável técnico cadastrado junto ao sistema Confea/Crea. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART desta operação, e portanto pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, pois houve uma mudança na Astec durante o período de cultivo e por um lapso acabou não sendo recolhida na época. Todavia pedimos a este Conselho que reavalie o pleito solicitado, sem mais nada a declarar aguardamos um parecer."; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210074118, que foi registrada em 21/07/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO PENZO DE BARROS e que é referente à prestação de assistência na safra de soja 20/21, para o Rancho das Acácias; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
----------------	------------------------	-------------------------------------	---	---	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210074118 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/178200-3	MAURICIO SIMAO	CARLOS EDUARDO BITTENCO URT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178200-3, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Mauricio Simao, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO LOTE RURAL 66, localizado no Município de Mundo Novo/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado em 15/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou a DEFESA/RECURSO N° R2021/185036-0, no qual anexou a ART n° 1320210076409, que foi registrada em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI e que se refere a projeto de custeio e assistência, lavoura de soja, Sítio Rodeio lote rural 66; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320210076409 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/179436-2	FERNANDO BATICINI	EDUARDO BARRETO	alínea "A" do art. 6° da Lei	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em	Em análise ao presente processo e, considerando





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		AGUIAR	nº 5.194, de 1966.	17/06/2021, sob o nº I2021/179436-2, em desfavor de Fernando Baticini, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei. n. 5194/66. Em face da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182975-1 nos termos a seguir: O Autuado é assentado da reforma agrária e não possuía instrução nem conhecimento da necessidade de recolher a ART da lavoura. Diante disto solicitamos respeitosamente que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração. Segue em anexo a ART devidamente quitada. Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320210076759, registrada em 28/07/2021 pelo Eng. Agr. LAURI BATICINI.	que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a sua procedência, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/178838-9	ADAO DE FREITAS	ELOI PANACHU KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 10/06/2021 sob o nº I2021/178838-9 em desfavor Adao De Freitas, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181511-4 argumentando o que segue: "Eu Regio Francisco Santos, CPF xxx.xxx.xxx-xx responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CR EA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão e mitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada ao Sr. Adão de Freitas em consideração aos documentos apresentados." Anexou a defesa cópia de TRT registrada em data anterior a lavratura do auto.	Em face do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.
I2021/178843-5	ADAO PARIZOTTO	ELOI PANACHU KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o nº I2021/178843-5 na data de 10/06/2021 em desfavor de Adão Parizotto, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181580-7 argumentando o que segue: Referente ao auto de infração I2021/178843-5, do Sr. Adão Parizotto CPF xxx.xxx.xxx-xx esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada na mesma data do recebimento do AR, manifesto-me por seu arquivamento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo. Solicito a baixa da multa considerando a regularização do processo. Anexou a defesa cópia da ART n. 1320210067108, registrada pelo Eng. Agr. EVERTON ROSSI RIGONI em 02/07/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2021/178674-2	ADAO PARIZOTTO	ELOI PANACHU KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178674-2 em desfavor Adao Parizotto, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181581-5, argumentando o que segue: Referente ao auto de infração I2021/178674-2, do Sr. Adão Parizotto CPF xxx.xxx.xxx-xx esclareço o seguinte: 1. A ART deste cliente não foi emitida no início da obra devido a uma falha na comunicação dentro de nossa empresa. 2. Não houve uma notificação prévia por parte do CREA-MS informando a falta da ART deste cliente, apenas a multa, o que torna a instituição punitiva, onde ela deve ser regulatória. 3. Assim que fomos autuados, já regularizamos a falta da mesma, conforme anexo. 4. Nosso histórico é positivo, sempre realizamos o recolhimento das ARTs no prazo. Solicito a baixa da multa considerando a regularização do processo. Anexou ao recurso, cópia de sua ART n. 1320210067108, registrada em 02/07/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu na data do recebimento do AR, manifesto-me pelo arquivamento dos autos.
I2021/179466-4	FERNANDO SCHEFFEL	ELOI PANACHU KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 17 de junho de 2021 sob o n. I2021/179466-4, em desfavor de Fernando Scheffel, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 7 de julho de 2021, autuado quitou o valor da multa em 19/07/2021 e por meio	Em análise ao presente processo e, considerando a regularização da falta e o pagamento da multa, sou pelo arquivamento dos autos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				de requerimento protocolado sob o n. R2021/182228-5 encaminhou cópia da ART N. 1320210070302 registrada pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI em 12/07/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2021/178844-3	LUIZ APARECIDO DUARTE AZAMBUJA	ELOI PANACHU KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178844-3 na data de 10/06/2021 em desfavor de Luiz Aparecido Duarte Azambuja, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181950-0 argumentando o que segue: Eu Regio Francisco Santos, CPF xxx.xxx.xxx-xx responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão emitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada ao Sr. Luiz Aparecido Duarte Azambuja em consideração aos documentos apresentados. Anexou a defesa cópia de TRT, registrada pelo Técnico Agrícola Regio Francisco Santos em 14/07/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifesto-me por sua manutenção, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Abstenção Conselheiro Maycon Macedo Braga
I2021/178829-0	NIVALDO SOTOLANI ZANATA	ELOI PANACHU KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 10/06/2021 sob o n. I2021/178829-0 em desfavor Nivaldo Sotolani Zanata, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181034-1 argumentando o que segue: "Eu Regio Francisco Santos, CPF xxx.xxx.xxx-xx responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão emitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada ao Sr. Rodrigo Caravante Mendes em consideração aos documentos apresentados." Anexou a defesa cópia de TRT registrada em 03/07/2020, portanto em data posterior a lavratura do auto.	Em face do exposto, manifesto-me por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. Abstenção Conselheiro Maycon Macedo Braga





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2021/178835-4	RAPHAEL CARAVANTE MENDES	ELOI PANACHU KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 10/06/2021 sob o n. I2021/178835-4 em desfavor Raphael Caravante Mendes, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181517-3 argumentando o que segue: "Eu Regio Francisco Santos, CPF xxx.xxx.xxx-xx responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CR EA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão e mitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada ao Sr. Rodrigo Caravante Mendes em consideração aos documentos apresentados." Anexou a defesa cópia de TRT registrada em 14/05/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto.	Em face do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.
I2021/178702-1	REINALDO ISSAMU NODA	ELOI PANACHU KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178702-1 em desfavor Reinaldo Issamu Noda, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181399-5 argumentando o que segue: 1. Sou apenas um agricultor mediano e sem conhecimento aprofundados de leis e decretos. 2. Que ao buscar conhecimento sobre o assunto pertinente fui orientado a procurar um profissional habilitado no CREA para regularizar uma ART (anotação de responsabilidade técnica). 3. Assim, apresento anexo a respectiva ART, o pagamento da taxa e a mesma assinada pelo profissional responsável. 4. De forma que solicito o Cancelamento do Auto de Infração e a consequente Dispensa da Multa tendo em vista as grandes dificuldades da nossa atividade, com elevação dos custos dos insumos, a prolongada estiagem e por último as fortes geadas; que não sei ainda como farei para honrar com as próprias despesas das lavouras e a manutenção fami	Em face do exposto, manifesto-me por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				liar. Sendo o de momento, certo da vos sa consideração, agradeço desde j á por toda a atenção dispensada. Anexou a defesa cópia de ART N. 1320210068460 registrada em 06/07/2021 pelo Eng. Agr. Omar Akira Kai, portanto em data posterior a lavratura do auto.	
I2021/179236-0	FERNANDA APARECIDA DE SOUZA	JACKELIN E MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de junho de 2021 sob o n. I2021/179236-0, em desfavor de Fernanda Aparecida De Souza, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 12 de julho de 2021, a atuada apresentou recurso protocolado sob o R2021/182488-1 argumentando o que segue: 1. DO AUTO DE INFRAÇÃO: O auto de infração apontou como irregularidade o "exercício ilegal da profissão/leigos" sobre o plantio de soja na propriedade inscrita na IE 28.708.7964 – Lote 53 QDRA 74 – Parte área 15h00 ha, onde penaliza a atuada no pagamento de multa no importe de R\$ 1.173,17. O auto foi lavrado em 26/03/2021. Para a mesma área foi lavrado o auto I2021/179238-6 1. 2. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA: O auto de infração foi recebido pela atuada em 12.07.2021. Assim a presente defesa, datada e protocolada em 21.07.2021, é tempestiva. 3. DA JUSTIFICATIVA: Em síntese a ocorrência da autuação é em razão de não constar profissional habilitado para o plantio de soja (ausente RT e engenheiro agrônomo). 4. Há duplicidade da autuação para a mesma área. Ocorre que a atuada não exerce mais atividade agrícola na referida propriedade. 5. DA DEFESA: A atuada não exerce mais atividade agrícola na propriedade desde a data março de 2020. Faz prova do alegado por meio da baixa de inscrição estadual a qual foi protocolada em 12/05/2020, que encontra-se em fase de homologação, conforme documento / comprovante de inscrição estadual com o pedido de baixa que segue como anexo da presente. 6. CONCLUSÃO: Devidamente explicado o motivo, qual seja, não exercício de atividade agrícola e baixa de inscrição estadual, motivo pelo qual ausente dados e comprovante de RT e engenheiro responsável, requer o arquivamento da presente. Ainda assim, não sendo suficiente, requer desde já prazo	Em análise ao presente processo, e diante do exposto pelo agente fiscal, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>para apresentação de outros documentos que possam comprovar a justificativa. Anexou ao recurso, cópia de Comprovante de Inscrição Estadual Cadastro da Agropecuária - CAP, na qual se observa situação cadastral não habilitado em 15/05/2020, com baixa não homologada. Em face das alegações da autuada, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto. Em resposta, o agente fiscal informou: Informo que a autuação foi lavrada face a obtenção dos dados através do convênio entre o CREAMS e o IAGRO, para fiscalização do cadastro relativo ao plantio de soja. Em decorrência da alegação da autuada de que não exerce mais atividade agrícola na referida propriedade, fica a dúvida então do motivo de ter sido realizado o cadastro oficial de plantio de soja junto ao IAGRO, de sua propriedade denominada LOTEAMENTO 53 QDR 74 informando a área total de 15,00 ha para plantio de soja, conforme dados abaixo retirados da planilha de cadastros do IAGRO. Informo ainda, que não houve duplicidade, visto que a outra autuação refere-se a propriedade denominada LOTEAMENTO 42 QDR 71.</p>	
I2021/178670-0	ANERI SARUWATARI NODA	PAULA PINHEIRO PADOVES E PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178670-0 em desfavor Aneri Saruwatari Noda, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181409-6, argumentando o que segue: Face ao Auto de Infração em epígrafe, vimos por meio desta, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar as seguintes considerações: 1. Sou apenas uma pequena agricultora e sem conhecimento aprofundados de leis e decretos. 2. Que ao buscar conhecimento sobre o assunto pertinente fui orientada a procurar um profissional habilitado no CREA para regularizar uma ART (anotação de responsabilidade técnica). 3. Assim, apresento anexo a respectiva ART, o pagamento da taxa e a mesma assinada pelo profissional responsável. 4. De forma que solicito o Cancelamento do Auto de Infração e a consequente Dispensa da Multa tendo em vista as grandes dificuldades da nossa</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ainda ser recolhida penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				atividade, com elevação dos custos dos insumos, a prolongada estiagem e por último as fortes geadas; que não sei ainda como farei para honrar com as próprias despesas das lavouras e a manutenção familiar. Sendo o de momento, certo da vossa consideração, agradeço desde já por toda a atenção dispensada. Anexou a defesa cópia da ART 1320210068447 registrada em 06/07/2021 pelo Eng. Agr. Omar Akira Kai.	
I2021/178699-8	CARLA ETIENE SABOTO SCHEEREN	PAULA PINHEIRO PADOVES E PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178699-8 em desfavor Carla Etiene Saboto Scheeren, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/180672-7 argumentando o que segue: REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO, INFORMO QUE A ART SE ENCONTRA DEVIDAMENTE RECOLHIDA/REGULARIZADA COMFORME ANEXO. Anexou a defesa cópia de ART n. 1320210053158, registrada em 25/05/2021 pelo Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA, portanto em data anterior a lavratura do auto.	Em face do exposto somos favoráveis à nulidade dos autos.
I2021/178687-4	CELSO GULLICH	PAULA PINHEIRO PADOVES E PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178687-4 em desfavor Celso Gulich, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181769-9 argumentando o que segue: Solicito arquivamento do auto de infração nº I2021/178687-4, onde a ART nº 1320210034432 foi substituída pela nova ART nº 1320210070320, onde retifico a ART constando a FAZENDA LARANJA AZEDA. Anexou a defesa cópia da ART n. 1320210070320, registrada em 12/07/2021 pelo Eng. Agr. MARCELO CORDEIRO DE ABREU, portanto em data posterior a lavratura do auto.	Em face do exposto, somos pela procedência do AI nº I2021/178687-4, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2021/178693-9	ISADORA GABRIELA CELLA DECIAN	PAULA PINHEIRO PADOVES E PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178693-9 em desfavor Isadora Gabriela Cella Decian,	Ante o exposto somos pela procedência do AI nº I2021/178693-9 e consequente aplicação de multa prevista na alínea D





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182118-1 argumentando o que segue: Venho por meio desta apresentar a defesa de auto de infração nº I2021/178693-9 em nome de Isadora Gabriela Cella Decian, por falta de ART. Por motivo de esquecimento por minha parte e por ser um cliente da Coamo, peço que reconsidere e desde já agradeço a compreensão. Em anexo segue a ART confeccionada nº 1320210070884. Anexou a defesa cópia de ART n. 1320210070884, registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. FLÁVIO EMÍLIO PIZZIGATTI, portanto em data posterior a lavratura do auto.	do art 73 da Lei 5194 de 1966 em grau mínimo
I2021/179451-6	MARISOL HOFFMANN SIMON	PAULA PINHEIRO PADOVES E PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 17 de junho de 2021 sob o n. I2021/179451-6, em desfavor de Marisol Hoffmann Simon, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 6 de julho de 2021, autuado quitou o valor da multa em 21/07/2021 e por meio de requerimento protocolado sob o n. R2021/182553-5 encaminhou cópia da ART N. 1320210073556 registrada pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI em 20/07/2021, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e considerando que houve a regularização da falta e o pagamento da multa, somos favoráveis ao arquivamento dos autos.
I2021/179464-8	OSVALDO ANTONIASSI	PAULA PINHEIRO PADOVES E PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179464-8 na data de 17/07/2021 em desfavor de Osvaldo Antoniassi, considerando ter atuado em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181295-6 argumentando o que segue: Com relação aos autos de infração nº I2021/179470-2 e I2021/179464-8 que trata do exercício ilegal da profissão, solicitamos que mediante o recolhimento de ART E pagamento de uma das multas, a situação seja regularizada. Os imóveis são todos localizados no município de	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, somos favoráveis à sua nulidade.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Fátima do Sul – MS e são áreas contiguas ou próximas. Anexou a defesa, cópia da ART n. N° 1320210069162 registrada em 08/07/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2021/175610-0	ALMEIDA & SECCO LTDA	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6° da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/175610-0, lavrado em 13 de maio de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Almeida & Secco Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação e reforma de edificação localizada na Rua Padre Anchieta, 951, Centro, Mundo Novo/MS, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 10/06/2021, conforme o Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/180318-3, na qual a autuada alega que: “Venho aqui como sócio proprietário da empresa Almeida e Secco Ltda pedir o cancelamento da multa, a qual não tínhamos conhecimento de como deixar regularizado com a lei devido à pandemia que está ocorrendo até o momento em nosso país, assim como todos órgãos que na época estava tudo com serviços temporariamente indisponíveis, e também lembrado que até o exato momento que recebemos essa multa, não avia chego nenhuma notificação para empresa, para regularização, e sim chegou direto a multa. Lembrando que estamos dispostos a regularizar como manda a lei. Desde já agradeço!!!”; Considerando que consta da defesa o RRT nº SI10870234I00CT001, que foi registrado em 23/06/2021 pelo Arquiteto e Urbanista TIAGO SUZUKI e se refere à execução: regularização de reforma e ampliação de uma área comercial, com área quadrada de 172,50m², localizada na Av. Adjalmo Saldanha, 951, Bairro Berneck, em Mundo Novo/MS; Considerando que há divergências entre o endereço do local da obra/serviço descrito no AI (Rua</p>	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Padre Anchieta, 951) e o endereço descrito no RRT nº SI10870234I00CT001 (Av. Adjalmo Saldanha), foi solicitada diligência junto ao DFI para confirmar o endereço da obra/serviço correto; Considerando que o DFI respondeu a solicitação nos seguintes termos: "Obra de esquina, aplicativo de ficha de visita puxou o endereço da frente da obra, na Rua Padre Anchieta 951. RRT do arquiteto Thiago Suzuki, recolheu com endereço da lateral da obra, Adlamo Saldnha, número 951"; Considerando que o RRT nº SI10870234I00CT001 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/178099-0	COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TECNICA	PAULO EDUARDO TEODORO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2021, sob o nº I2021/178099-0, em desfavor de Coplan Projetos Agropecuários E Assistência Técnica em Bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Em face da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/180628-0 no qual o Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli informa não ser o engenheiro responsável pelo o auto de infração apresentado. Diante do exposto, foi solicitada manifestação do agente fiscal sobre o caso. Informo, que houve engano de digitação, quanto ao nome da empresa responsável, o correto é Cplan Comitiva.</p>	Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.
I2021/179238-6	FERNANDA APARECIDA DE SOUZA	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de junho de 2021 sob o n. I2021/179238-6, em desfavor de Fernanda Aparecida De Souza, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de</p>	Em análise ao presente processo, e diante do exposto pelo agente fiscal, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>AR recebido em 12 de julho de 2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o R2021/182485-7 argumentando o que segue: 1. DO AUTO DE INFRAÇÃO: O auto de infração apontou como irregularidade o “exercício ilegal da profissão/leigos” sobre o plantio de soja na propriedade inscrita na IE 28.708.7964 – Lote 53 QDRA 74 – Parte área 15h00 ha, onde penaliza a autuada no pagamento de multa no importe de R\$ 1.173,17. O auto foi lavrado em 26/03/2021. Para a mesma área foi lavrado o auto I2021/179238-6 1. 2. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA: O auto de infração foi recebido pela autuada em 12.07.2021. Assim a presente defesa, datada e protocolada em 21.07.2021, é tempestiva. 3. DA JUSTIFICATIVA: Em síntese a ocorrência da autuação é em razão de não constar profissional habilitado para o plantio de soja (ausente RT e engenheiro agrônomo). 4. Há duplicidade da autuação para a mesma área. Ocorre que a autuada não exerce mais atividade agrícola na referida propriedade. 5. DA DEFESA: A autuada não exerce mais atividade agrícola na propriedade desde a data março de 2020. Faz prova do alegado por meio da baixa de inscrição estadual a qual foi protocolada em 12/05/2020, que encontra-se em fase de homologação, conforme documento / comprovante de inscrição estadual com o pedido de baixa que segue como anexo da presente. 6. CONCLUSÃO: Devidamente explicado o motivo, qual seja, não exercício de atividade agrícola e baixa de inscrição estadual, motivo pelo qual ausente dados e comprovante de RT e engenheiro responsável, requer o arquivamento da presente. Ainda assim, não sendo suficiente, requer desde já prazo para apresentação de outros documentos que possam comprovar a justificativa. Anexou ao recurso, cópia de Comprovante de Inscrição Estadual Cadastro da Agropecuária – CAP, na qual se observa situação cadastral não habilitado em 15/05/2020, com baixa não homologada. Em face das alegações da autuada, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto. Em resposta, o agente fiscal informou: Informo que a autuação foi lavrada face a obtenção dos dados através do convênio entre o Creams e o IAGRO, para fiscalização do cadastro relativo ao plantio de soja. Em decorrência da alegação da autuada de que não exerce</p>	
--	--	--	--	--	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				mais atividade agrícola na referida propriedade, fica a dúvida então do motivo de ter sido realizado o cadastro oficial de plantio de soja junto ao IAGRO, de sua propriedade denominada LOTEAMENTO 53 QDR 74 informando a área total de 15,00 ha para plantio de soja, conforme dados abaixo retirados da planilha de cadastros do IAGRO. Informo ainda, que não houve duplicidade, visto que a outra autuação refere-se a propriedade denominada LOTEAMENTO 42 QDR 71.	
I2021/187179-0	ALISSON HENRIQUE FOCESATO	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187179-0, em desfavor de Alisson Henrique Fochesato, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Lucas Tejada Mombach, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199189-3 argumentando o que segue: A ART em anexo justifica o Auto de Infração N° I2021/187179-0 sobre a propriedade FAZENDA DUAS BARRAS do proprietário Alisson Henrique Fochesato. Solicito o cancelamento da infração. Anexou a defesa, ART n. 1320210099564, registrada em 24/09/2021 pelo citado profissional, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada na mesma data do recebimento do AR, sou pelo seu arquivamento.
I2021/179214-9	ANTONIO CARLOS DA SILVA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de junho de 2021 sob o n. I2021/179214-9, em desfavor de Antonio Carlos Da Silva, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 15 de julho de 2021, o responsável técnico do autuado apresentou recurso protocolado sob o R2021/182708-2 argumentando o que segue: "O Sr Antônio Silva não executou, como leigo, a atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sendo eu, Ademar P. Serra o responsável pela atividade agrícola - Lavoura de Soja em 365 Hectares na Fazenda Xodó Iv No Município de Chapadão Do Sul. Peço escusas pela não emissão da ART em tempo hábil que pudesse evitar o comunicado desse auto de infração, houve um esquecimento de minha parte devido as	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada ao autuado, a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>inúmeras atividades que exerço.” Anexou ao recurso, cópia da citada ART registrada em 19/07/2021, pelo Eng. Agr. ADEMAR PEREIRA SERRA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.</p>	
I2021/112971-7	CEZAR RODRIGO PANTARA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112971-7, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Cezar Rodrigo Pantara, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de estocagem de soja, para a Fazenda Rolinha, conforme cédula rural 40/15967-1; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 24/05/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/177671-2 pelo autuado, na qual alega que Carlos Antônio Soares, Técnico em Agropecuária, é o responsável técnico pelo projeto de estocagem de grãos para crédito rural; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20210506775, que foi pago em 25/05/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Carlos Antônio Soares e que se refere ao projeto de estocagem e armazenamento de grãos para a Fazenda Rolinha, de propriedade de César Rodrigo Pontara; Considerando que o TRT nº BR20210506775 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
I2021/180232-2	COPLAN PROJETOS AGROPECUA	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2021/180232-2, lavrado em 29 de junho de 2021,</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que não consta do processo o Aviso</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	RIOS E ASSISTENCI A TECNICA			em desfavor da pessoa jurídica Coplan Projetos Agropecuarios E Assistencia Tecnica, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA SAMPAIO I, conforme cédula rural 40/05966-9, de propriedade de Joao Aguilar Martins; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/182805-4 por ALFREDO SIMÕES MALPELI, na qual alega que: "Foi recolhida a ART de nº 1320210018152 em 23/02/2021, portanto, solicito o arquivamento do presente auto de infração"; Considerando que a ART nº 1320210018152 foi registrada em 23/02/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI e se refere a projeto técnico para financiamento rural de custeio pecuário do rebanho bovino apascentado na FAZENDA SAMPAIO I, de propriedade de JOÃO AGUILLAR MARTINS; Considerando que a ART nº 1320210018152 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI;	de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do autuado e considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/181513-0	DANIELE SGARBOSSA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181513-0, lavrado em 12 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Daniele Sgarbossa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA OLIMPIO - AREA 01, localizada em Maracaju/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/199464-7 pela atuada, na qual alega que: "Informo que, tendo em vista que na ocasião estava-se solicitando financiamento da área junto a instituição bancária, o qual já vinha se delongando com o tempo, ficou na pendência a elaboração de projeto técnico para a atividade "cultivo de soja 2020/2021" da área pelo profissional, bem como a ART de obra e serviço. Com o decorrer do tempo o dinheiro do financiamento acabou não sendo liberado, tendo sido um equívoco a falta de elaboração do Projeto técnico e da ART. Contudo, informo que já foi gerada a ART DE OBRA/SERVIÇO de n° 1320210099563 cuja finalidade "RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA INSTALAÇÃO E CONDUÇÃO DE UMA LAVOURA DE SOJA EM 1.064 HECTARES NA FAZENDA OLÍMPIO SAFRA 2020/2021", a qual segue em anexo. E, informo ainda, que seguem cópia da guia de ART e o comprovante de pagamento efetuado. Solicito a desconsideração da referida multa, tendo em vista que com o decorrer do tempo, por um lapso, não foi elaborada a ART, contudo esta ART foi gerada e o pagamento foi efetuado."; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210099563, que foi registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. GILMAR SGARBOSSA e que se refere à "RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA INSTALAÇÃO E CONDUÇÃO DE UMA LAVOURA DE SOJA EM 1.064 HECTARES NA FAZENDA OLÍMPIO SAFRA 2020/2021. AUTO DE INFRAÇÃO N° I2021/181513-0"; Considerando que a ART n° 1320210099563 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a atuada contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29</p>	
--	--	--	--	--	--

Incluído no processo n. P2023/019249-6 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 13/04/2023 às 12:59:11





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/187158-8	DIRCEU PAULO BIGATON	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187158-8, em desfavor de Dirceu Paulo Bigaton, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 22/09/2021, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199009-9, argumentando o que segue: Solicito a possibilidade de cancelamento da multa, pois segue anexo a ART emitida anteriormente a data lavrada da multa. Anexou ao recurso, ART n. 1320210084640, registrada em 17/08/2021 pelo Eng. Agr. VINICIUS JARDIM MACHADO.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.</p>
I2021/123398-0	GUENTER STEFAN DUCH	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/123398-0, lavrado em 28 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Guenter Stefan Duch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos em localidade situada na</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>Rodovia MS 306, Km 92, Chapadão do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 12/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/183786-0 pelo autuado, na qual alega que: “A respeito do Auto de Infração I2021/123398-0 a ART encontra-se registrada sob nr 1320210079123. Portanto, o Sr Guenter Stefan Duch, inscrito no CPF xxx.xxx.xxx-xx, não praticou atos ilegais da profissão”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210079123, que foi registrada em 03/08/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO YUTAKA OBARA e que se refere à armazenagem de 160.000 sacas de soja, safra 2020/2021, Fazenda Guarapuava, de propriedade de GUENTER STEFAN DUCH; Considerando que a ART nº 1320210079123 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na</p>	<p>multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	--	--	--

Incluído no processo n. P2023/019249-6 por Rosângela Santana dos Reis em 13/04/2023 às 12:59:11





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2019/100662-3	JOFRE TEODORO JUNIOR	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/10/2019, sob o nº I2019/100662-3, em desfavor de Jofre Teodoro Junior, em razão de atuar em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Ante a autuação, protocolou recurso sob o n. R2021/182033-9, encaminhando ART 1320190107410, registrada em 25/11/2019, pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELL.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/094656-8	MARCELO FELIX PESSOA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 6º "a", da Lei 5194/66, quando da elaboração de projeto para captação de recursos financeiros junto a instituições financeiras credoras por parte do senhor Marcelo Felix Pessoa. O atuado apresenta defesa, alegando que possuía a época, um profissional contratado para a elaboração do projeto para crédito rural, anexando peças técnicas assinadas pelo profissional. Contudo, não apresenta anotação de responsabilidade técnica e nem está acostada ao processo. Em face do exposto, o processo foi baixado em diligência para que o DFI verificasse a existência de ART referente a elaboração de projetos para ao autuado por parte do engenheiro agrônomo Abrão Felix Pessoa. Em resposta, o Departamento de Fiscalização informou da não existência de ART da atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2020/040172-0	NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Nelson Francisco De Oliveira, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado em propriedade denominada Fazenda Contalex, localizada na zona rural de Cassilândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto.	Em análise ao processo, considerando que a falta somente foi regularizada, mediante emissão de ART, após o autuado ser notificado da autuação, sou pela procedencia do auto de infração, com a aplicação de multa em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>A irregularidade foi constatada em 19/02/20, conforme ficha de visita n.º 69902, resultando na lavratura, em 19/03/20, do auto de infração I2020/040172-0. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 20/11/20. Apresentou defesa em que afirma que o projeto foi elaborado por profissional habilitado, vinculado à empresa Produza Planejamento e Topografia Ltda., a qual não teria registrado ART, somente fazendo-o em 23/11/20 (ART 1320200105115).</p>	
I2021/179478-8	OSVALDO ANTONIASSI	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/179478-8 na data de 17/07/2021 em desfavor de Osvaldo Antoniassi, considerando ter atuado em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n.º R2021/181288-3 argumentando o que segue: Com relação aos autos de infração nº 12021/179479-6; 12021/179478-8, 12021/179539-3 e 12021/179537-7 que trata do exercício ilegal da profissão, solicitamos que mediante o recolhimento de ART E pagamento de uma das multas, a situação seja regularizada. Os imóveis são todos localizados no município de Gloria de Dourados – MS e são áreas contíguas ou próximas. Diante do exposto, solicitamos o acatamento desta condição, no sentido de dar viabilidade a atividade e podermos cumprir com as obrigações legais. Não acusamos o recebimento de orientação presencial ou por correspondência sobre esta necessidade. Na tentativa de solucionar esta pendência, será recolhido ART e pago os valores do AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº Contamos com vossa atenciosa colaboração, grato. Anexou a defesa, cópia da ART n.º 1320210069114 registrada em 08/07/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, manifesto-me por sua nulidade.</p>
I2021/180645-0	PAULA DE FATIMA ZAGONEL DE LIMA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 2 de julho de 2021 sob o n.º I2021/180645-0, em desfavor de Paula De Fatima Zagonel De Lima, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 12 de julho de</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura dos autos, manifesto-me por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182099-1, argumentando o que segue: “A autuada é filha de DÁrci Zagonel, que foi autuado também. Essa pequena propriedade, seu Darci Zagonel cede em cessão gratuita contrato para que sua filha e seu irmão possam plantar também. Estou apresentando essa ART de defesa que engloba a área dos 3 agricultores, pois se trata de um contrato de grupo familiar.” Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210072240 recolhida pelo Eng. Agr. HELEN CAROLINE TEROL em 15/07/2021.</p>	
I2021/184722-9	PAULO MIRANDA JÚNIOR E OUTROS	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184722-9, lavrado em 12 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Miranda Júnior E Outros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA PONTAL; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/199582-1 por Auré Ribeiro Júnior, na qual alega que: “Os meus clientes não praticaram atos reservados aos profissionais da área de agronomia, uma vez que o seu cultivo de 50 de soja 2020/2021 foi assistido por mim, engenheiro agrônomo Auré Ribeiro Júnior. O que ocorre é que me esqueci de regularizar a ART devida, por minga culpa. Como essa falta já foi regularizada peço que o referido auto de infração seja arquivado e dado por encerrado.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210100447, que foi registrada em 28/09/2021 pelo Eng. Agr. AURE RIBEIRO JUNIOR e se refere à “Assistência técnica agrônômica em 50 de soja 2020/21. Fazenda Pontal”, cujo proprietário é PAULO MIRANDA JÚNIOR E OUTROS; Considerando que a ART nº 1320210100447 comprova a regularização do serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que na FICHA DE</p>	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				VISITA Nº 107940 está anexada a Consulta de Inscrição e de Situação Cadastral da Fazenda Pontal, que consta o nome de PAULO MIRANDA JUNIOR; Considerando que há erro no nome do autuado no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;	
I2021/184027-5	RENATA GASPAROTT O APOLONI	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021 sob o n. I2021/184027-5 em desfavor de Renata Gasparotto Apoloni, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 20/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/198643-1, argumentando o que segue: Conforme contato com Dr. Anderson, estou enviando em anexo ART de Assistência, da cliente Renata (cópia em anexo), para atender sua solicitação. Anexou a defesa, ART n. 1720213661350, registrada no Crea-PR em 27/07/2021 pelo Eng. Agr. LUIZ ANTONIO FREGONEZE, tendo por objeto [Assistência] de produção de grãos agrícolas. Em análise ao presente processo, temos que a atividade de assistência de produção de grãos agrícolas necessita da presença de profissional na área, e desta forma, deve ser registrada ART junto ao Crea-MS.	Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/181407-0	RENATO BURGEL	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/181407-0, lavrado em 09/07/2021 em desfavor de Renato Burgel, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Cientificado em 24/09/2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/199038-2, encaminhando ART n. 1320210054416, registrada em 28/05/2021 pela Eng. Agr. KEULY DE LOLLO ALMEIDA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.
I2021/181408-8	RENATO BURGEL	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/181408-8, lavrado em 09/07/2021 em desfavor de Renato Burgel, considerando que atuou em cultivo de soja, sem	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				contar com a participação de profissional habilitado, infringindo ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Cientificado em 24/09/2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/199043-9, encaminhando ART n. 1320210054421, registrada em 28/05/2021 pela Eng. Agr. KEULY DE LOLLO ALMEIDA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	nulidade.
I2021/180380-9	ROSALINO CHAPARINI	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30 de junho de 2021 sob o n. I2021/180380-9, em desfavor de Rosalino Chaparini, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 12 de julho de 2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/181826-1, argumentando o que segue: "Em resposta ao Auto de Infração nº I2021/180380-9 com relação a exigência de ART Safra de Soja 2020/2021 na Fazenda Campo Verde em nome do produtor Rosalino Chaparini. Informamos que a área em questão, Fazenda Campo Verde, já possui a ART Nº 1320200060539 (anexada), Safra de Soja 2020/2021 recolhida no dia 15/07/2020, em nome da proprietária Lenir Chaparini, que ali desenvolve a atividade agrícola, esposa do produtor Rosalino Chaparini. Para melhor entendimento, esclarecemos que a área possui como mandatária a produtora Lenir Chaparini e, portanto, a referida ART safra de Soja 2020/2021 foi recolhida em seu nome. Certo de vosso entendimento, solicito o aceite da ART e cancelamento do andamento dos procedimentos legais, tendo em vista que a área já possui ART." Anexou a defesa, ART n. 1320210072240, a citada ART recolhida na data em referência pelo Eng. Agr. ANTONIO REINALDO SCHNEID.	Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data anterior à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.
I2021/179211-4	TECNOLOGIA RURAL ASSES E CONSULT LTDA	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/179211-4, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Tecnologia Rural Asses E Consult Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de plantio de cultivo de soja para a CHACARA LEMBRANCA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação	Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a situação, sou pelo arquivamento do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 14/07/2021, conforme documento ID 257042; Considerando que a autuada recebeu o AI em 13/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/181943-8 por Moacir Carlos Stolte: "1. A ART referente ao cadastro de área de soja/ vazio sanitário safra 2020/2021, recibo do IAGRO 28271 foi recolhida sob o n° 1320210071583 no dia 14/07/2021. 2. Boleto 849702 referente ao auto de infração foi pago dia 14/07/2021 conforme recibo n° 71.401"; Considerando que a ART n° 1320210071583 foi registrada em 14/07/2021 pelo Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE e se refere à responsabilidade técnica em uma área de 18,80 ha de lavoura de soja safra 2020/2021 para a CHACARA LEMBRANÇA; Considerando que a ART n° 1320210071583 comprova a regularização do serviço objeto do presente auto de infração;</p>	
I2021/180362-0	THAIS BECKERT MATZ	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2021, sob o n° I2021/180362-0, em desfavor de Thais Beckert Matz, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6° "a" da Lei. n. 5194/66. Em face da autuação, o responsável técnico da autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182060-6 nos termos a seguir: Produtora não exerce a atividade agrícola na fazenda em questão apesar da inscrição ativa. Por isso estou encaminhando a ART do membro do grupo familiar que está operando a lavoura. Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320210071233, registrada em 13/07/2021 pelo Eng. Agr. THIAGO CARDOSO MORAES.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
I2021/186591-0	VOLNEI KMMERS BEUTINGER	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/186591-0, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Volnei Kmmers Beutinger, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SÃO MARTINHO; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/200521-3 pelo autuado, na qual alega que: "O cliente é iniciante na atividade agrícola, não possuía conhecimento da necessidade de se ter um profissional habilitado para acompanhar e prestar assistência técnica. Motivo pelo qual não houve emissão da ART no período correto. O produtor nos procurou e solicitou nossos serviços para regularizar a penalidade gerada pela falta do profissional responsável pela atividade agrícola, a partir da safra 2021/2022 a Solo Vivo ficará sendo responsável pela parte técnica das lavouras que serão implantadas pelo Sr. Volnei Kommers Beutinger. Cópia da ART gerada segue em anexo, solicitamos a análise do processo e possível dispensa da multa gerada por falta de conhecimento por parte do produtor enquadrado"; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210104454, que foi registrada em 06/10/2021 pelo Eng. Agr. IVO ADAO KARASEK e se refere ao cultivo de soja safra 2020/2021 para a FAZENDA SÃO MARTINHO, de propriedade de VOLNEI KOMMERS BEUTINGER; Considerando que a ART n° 1320210104454 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações</p>	
--	--	--	--	---	--

Incluído no processo n. P.2023/019249-6 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 13/04/2023 às 12:59:11





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/184029-1	VOLNI SCARIOT	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184029-1, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Volni Scariot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA NOVA QUERENCIA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199446-9 por FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, na qual alega que: "Apresento recurso, solicitando arquivamento do processo, considerando que: Não houve "exercício ilegal da profissão", apenas não me atentei quanto ao registro da anotação de responsabilidade técnica que, por sua vez, já foi registrada	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>regularizando a situação. Eu, como Engenheiro Agrônomo, sou o responsável técnico por esse projeto. Solicito seja encaminhado ao Plenário do CREA/MS, para que haja “mudança na capitulação do Auto de Infração”, eximido este contratante e me responsabilizando conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210100183 que foi registrada em 27/09/2021 pelo Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO e que se refere à “Plantio de 94ha de soja safra 2020/2021” para a FAZENDA NOVA QUERENCIA, de propriedade de VOLNI SCARIOT; Considerando que a ART nº 1320210100183 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa</p>	
--	--	--	--	--	--





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
--	--	--	--	--	--

185

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	VOTO
J2023/000247-6	ALVORADA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos favorável ao deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a 43ª (quadragésima terceira) alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2023/002771-1	COSTA ENGENHARIA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos favorável ao deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica, Agronomia, Ambiental e de Segurança do Trabalho.
J2022/187770-8	ESFERA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos favorável ao deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a 8ª (oitava) alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Agronomia e Engenharia Civil.
J2023/003898-5	ITAHUM EXPORT	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia.
J2022/188445-3	TASCON ENGENHARIA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com Restrição nas áreas de serviços de cartografia e geodesia; perfuração e construção de poços de água e perícia técnica relacionados a segurança do trabalho.
F2022/188364-3	ALEX RENAN NOUVACZIK	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188365-1	ALEX RENAN NOUVACZIK	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188366-0	ALEX RENAN NOUVACZIK	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000919-5	ANDRE PAULO ASSMANN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000020-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000022-8	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

					Conselho.
F2023/000056-2	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000065-1	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000066-0	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000067-8	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000113-5	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000115-1	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000116-0	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000118-6	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003535-8	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003547-1	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003903-5	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003905-1	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003907-8	ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA	CARLOS DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Conselho.
F2023/003908-6	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003909-4	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003912-4	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003913-2	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003916-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/001598-5	BRUNA ZAPAROLI BERETTA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/010035-4	BRUNO GOMES CANDIDO FERREIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188035-0	BRUNO RENATO DO COUTO HONORATO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220142653, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Renato do Couto Honorato.
F2023/001181-5	CLAUDIA GONCALVES VIANNA BACCHI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188359-7	DANIEL STOFFEL	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188153-5	DOGLAS CANDIDO BRAGA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa da supracitada ART, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/001669-8	EDSON BEUKHOF	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188424-0	FERNANDO BURIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Conselho.
F2022/188168-3	GABRIEL OTÁVIO ORNELAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa da supracitada ART, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/002251-5	JEFERSON EBERHARD DUTRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188149-7	JOAO VITOR SALTARELLI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa da supracitada ART, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188157-8	LEONARDO AUGUSTO CAMARGO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa da supracitada ART, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005573-1	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006482-0	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/000926-8	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188369-4	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188370-8	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188460-7	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188461-5	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/001583-7	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000171-2	ORILDES AMARAL	Baixa de	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e, considerando que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	MARTINS JUNIOR	ART		foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento das baixas das supracitadas ART's, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/184642-0	PATRICK FERREIRA DE FREITAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/188427-5	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/001635-3	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/001640-0	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187812-7	ROBERTO SELJI OKABAYASHI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/002801-7	RONALDO LOPES COSTA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000094-5	RUBENS MANTOVANI JUNIOR	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2020/120621-2	THIAGO SANTOS OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART nº 1320170026786 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/188002-4	VITOR AUGUSTO COLATO GRANATO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003530-7	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003531-5	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003534-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2023/003536-6	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003538-2	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003539-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003541-2	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003542-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003544-7	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003698-2	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003702-4	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003705-9	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003708-3	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003711-3	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003733-4	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003738-5	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003763-6	WAGNER	DE	Baixa de	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	OLIVEIRA FILIPPETTI	ART			foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003765-2	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012186-6	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/012188-2	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/012190-4	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/012193-9	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/012198-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/012201-3	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/012204-8	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/012207-2	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/012211-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2023/001937-9	WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS		Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007219-9	FIRMO HENRIQUE ALVES FILHO		Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº1320220155233, com posterior registro do Atestado Técnico,
F2023/000290-5	GABRIEL FREITAS SCHARDONG		Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Diante do exposto, considerando que os documentos apresentados e anexados aos autos não atendem e nem cumpre as exigências legais, manifestamos por: a) Indeferir o pedido de baixa e por determinar a nulidade da ART nº 1320220155270 registrada em 20/12/2022 pelo Engenheiro Florestal Gabriel Freitas Schardong, amparado pelo que dispõe o art. 25 da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea, por que, foi a dita ART foi registrada no final da execução dos serviços e, portanto, contrariando as exigências legais previstas no art. 28 da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea. b) Indeferir o pedido de Registro neste Conselho do Atestado de Capacidade Técnica Profissional correspondente, emitido em 22/12/2022 pela Empresa Contratante WND Agropecuaria LTDA-EPP, por que, não consta a Razão social e CNPJ da Empresa IPE - Projetos Ecológicos LTDA, não consta o valor e o período de execução dos serviços, contrariando o que dispõe o Parágrafo único do Art. 57 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, bem como, porque, consta a numeração da ART nº 1320220155270 que foi anulada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2023/000492-4	AGRO AGILIZA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
J2023/004011-4	AGROLINE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
J2023/003527-7	ALVORECER LAUDOS E ENGENHARIA LTDA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
J2022/186731-1	BR GRÃOS	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Obs. O DAR devesse retirar do processo o Parecer 028/2019 - DJU, nada tem a ver com pessoa Jurídica.
J2023/002796-7	L AGROAMBIENTAL F	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo Único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
J2023/002937-4	PECPAR NUTRIÇÃO	Cancelamento	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	ANIMAL	nto de Registro de Pessoa Jurídica		pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
J2023/001137-8	SERV SAN	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
F2022/104151-0	AFONSO TONIAL	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/096688-0	ALANDER DO ESPIRITO SANTO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal n. 23.196/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/186427-4	ALBERT DAL AGNOL ROMERO MARTIM	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/186140-2	CRISTIANO PEREIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Art. 6º, incisos a até h, l, p, q, r, t e artigo 7º, incisos a, b, e, g do Decreto Federal nº 23.196/1933, o artigo 37, parágrafo único, alíneas a até e do Decreto 23.569/1933, o Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA. (Conforme informações do Crea-PR). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/183872-9	EDUARD LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/183186-4	HENRICK GABRIEL CALDAS SANTOS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2023/008981-4	LUIZ HENRIQUE NASORRI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2023/009901-1	MATHEUS PORTELA WISNIEWSKI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2023/004621-0	WESLEY SANTOS VIEIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/187563-2	CLAUDIA GONCALVES VIANNA BACCHI	Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)	INDEFERIDO	Diante do exposto e após a análise da documentação apresentada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação em nome da profissional interessada Claudia Gonçalves Vianna Bacchi, por não atendimento ao disposto no Artigo 1º, Inciso II, do Ato Administrativo Normativo n° 009, de 18 de setembro de 2020, do Crea-MS que versa. Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos: (...) II – ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idades mencionados; (...).
F2023/005567-7	LINEU PANIZ BRENO	Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo deferimento da concessão do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS ao Profissional em epígrafe, a partir de 20 de fevereiro de 2023.
J2023/003682-6	AERO AGRICOLA MS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de exclusão da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Silvio da Silveira Junior e pela baixa da ART n°1320200017918, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2021/125999-8	CENTROSUL CONSTRUCOES ELETRICAS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que não houve a manifestação por parte da profissional Eng. Agrônoma Danielle Chaves Jallad da Rocha, somos de parecer favorável a sua exclusão do quadro técnico da empresa, a qual responde única e exclusivamente pela saída e possíveis débitos pendentes entre as partes, contratante e contratada.
J2023/003930-2	GTX ENGENHARIA E SERVIÇOS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2023/009859-7	IAGRO	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Engenheiro Agrônomo Cicero Luiz Cardoso. A empresa deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.
F2022/187527-6	NELSON ALMIRÃO GORDIN	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil acima citados, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. O DAR devesse informar a empresa que a mesma tem 10 (dez) dias para apresentar outro profissional com as mesmas atribuições do objeto da empresa.
F2023/002555-7	RAFAEL KRONBAUER	Exclusão de Responsabilidade	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pela baixa da ART n° 1320190006855 e pela baixa da responsabilidade técnica





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		lidade Técnica		do Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer pela pessoa jurídica Rondon Aviação Agrícola Ltda.
J2022/187104-1	RONDON AVIACAO AGRICOLA LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da baixa da ART n° 1320190006855 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela pessoa jurídica em epígrafe, perante este Conselho.
J2023/007438-8	VALE DO PARANAPANEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/186917-9	VANESSA ALPE PATERO	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n. 1320180024487 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica da Engenheira acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/186832-6	VPN ENGENHARIA AMBIENTAL	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/183494-4	EVERTON PEREIRA DA SILVA	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 3° e 4° da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
J2023/003687-7	AERO AGRICOLA MS	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Willian Martins Lima-ART n° 1320220157232, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/188014-8	AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO O AGRARIO E EXTENSÃO RURAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão dos Profissionais abaixo relacionados, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho, para atuar na Área de Agronomia. 1. Engenheira Agrônoma-Paula Pigozzo Silva-ART n° 1320220109246; 2. Engenheiro Agrônomo Paulo Marcio Vieira da Silva- ART n° 1320220140184; 3. Engenheiro Agrônomo Rafael Acosta Silva- ART n° 1320220140006.
J2022/120815-6	AGRICOLA WEBER LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agro. JULIAN REGIS WEBER - ART N. 1320230014809, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/100754-1	CARGILL AGRICOLA S A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Fortunato Cavilia Junior - ART n° 1320220072163, como





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/119429-5	CARGILL AGRICOLA S A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Leonardo Alves de Oliveira Casimiro-ART n.1320220099458, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/119430-9	CARGILL AGRICOLA S A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Leonardo Alves de Oliveira Casimiro-ART n. 1320220099497, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2023/007784-0	COOPSEMA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Valdemir Zatta como responsável técnico, ART n. 1320230017134 .
J2023/011120-8	IAGRO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheira Agrônoma Glaucy da Conceição Ortiz - ART n° 1320230021735, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia.
J2023/001594-2	IMPACTO PRESTADORA E SERVIÇOS LTDA.	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Florestal Rafael Augusto Menegale Silva - ART n° 1320230006300, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Florestal.
J2023/001693-0	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Hugo Lossli - ART n° 1320220147792, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2023/006004-2	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Matheus Nascimento de Oliveira-ART n.1320220155190, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2023/001581-0	MASTER CLEAN	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Eduardo Gomes da Silva Queiroz-ART n. 1320230004763, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2023/007376-4	SOLO VIVO PLANEJAMENTO E PROJETOS CONSULTORIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Agrônomo Rafael Schossler Matos como responsável técnico, ART n. 1320220146477.
J2022/182533-3	VPN ENGENHARIA AMBIENTAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Shaline Sefara Lopes Fernandes-ART n.1320220141256, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
F2022/185839-8	AGENOR MARTINHO CORREA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				1.007/2003 do CONFEA.
F2023/006086-7	ALEXANDRE PAIVA PENTEADO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187699-0	AMANDA DE LIMA MORAES	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.
F2022/187031-2	ANA CAROLINE MELLO AREVALO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2018/132114-3	ANA CAROLINE OLIVEIRA BARBOSA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/183560-6	ANDRE DE REZENDE MOREIRA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/188422-4	CAROLINE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/008444-8	CLAUDIA GONCALVES VIANNA BACCHI	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187528-4	CLEONICE ZANELLA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187701-5	CRISTIANO MARQUES FONTOURA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.
F2022/182901-0	DIOGO MARTINS DA SILVA ECHEVERRIA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187093-2	DOUGLAS FRANCO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187602-7	EDUARDO MELLO RAMOS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/186232-8	EDUARDO PEDROSO FERREIRA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/184749-3	EVANDRO JOSÉ TRAESEL	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/004486-1	FERNANDO MENANI BRITO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o mesmo solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo CREA-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/185038-9	GIOVANA APARECIDA MORESCO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187673-6	IZABELI VALÉRIA AJALA DA SILVA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187410-5	IZADORA ARAUJO OLIVEIRA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/003537-4	JEAN CARLOS DO CARMO GAUER	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/184025-1	JOSE HENRIQUE NOGUEIRA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2020/038967-4	JULIANA CARLA FERNANDES	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/188131-4	JULIANA MARIANO CARVALHO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/188139-0	JULIANA MARIANO CARVALHO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/186674-9	JULIANO LEITE DOS SANTOS JUNIOR	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187029-0	JULIO MARCUS SANTANA HILLESHEIM	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/003109-3	KARLA NASCIMENTO SENA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/007037-4	KEILA FRANCO GARCIA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/006165-0	KOOPER COUTO FILHO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/002726-6	LAIS MAYARA MELO DURÉ	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/186897-0	LEANDRO HENRIQUE DE SOUSA MOTA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/188435-6	LUCAS HENRIQUE CHAVES DE MATOS TROVATO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/006046-8	LUCAS PEREZ MARCONATTO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187974-3	LUCIANA CLAUDIA TOSCANO MARUYAMA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.
F2023/004619-8	LUIZ OTÁVIO VERGARA DE VERGARA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187784-8	MARCELO DE OLIVEIRA CALISTO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o mesmo solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo CREA-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/003226-0	MARDEN LUIZ AMARAL MORAES	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/184941-0	MARIELE SILVA ABREU	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187761-9	MAURO MONTIEL DE CARVALHO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o mesmo solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo CREA-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/007429-9	MICHELE GONÇALVES DE ALMEIDA DE GEUS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/000497-5	MONIK BEGNAME DE CASTRO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.
F2022/188239-6	NAYARA FEITOSA GONÇALVES	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.
F2023/006336-0	PATRICK HENRIQUE RUGIANO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/185574-7	RAFAEL DESCONSI AMARAL	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/009050-2	RICARDO DJALMA DATSCH DE OLIVEIRA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/004519-1	RICARDO GUIMARAES ORENHA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2018/132116-0	RODRIGO CAMILLO STAUDT	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/186246-8	ROGERIO JOSE JONER	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/008992-0	RONALDO ILKIU DECIAN	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/004499-3	SANDRIELE DOS MIRANDA SANTOS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/184817-1	SUZANE MELO FOGAÇA DE ALMEIDA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187305-2	TALITA ASSUNÇÃO SOUZA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/186332-4	TAMIRES CORRÊA DE ARAUJO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/188372-4	THANDARA FALEIROS BATISTA CASARIN	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/010539-9	THIAGO SANTOS OLIVEIRA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/186862-8	VINICIUS GONZALES AGGIO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/009046-4	VINICIUS NESPOLO CORREA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/186908-0	WELLYTTON DARCI QUEQUETO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/186566-1	WELVIS FRANCO SILVA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/187972-7	WILSON ITAMAR MARUYAMA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.
F2022/181512-5	YOSHIE LIDIA	Interrupção	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	HIRATA	o de Registro		do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
J2022/187328-1	RURALTEC	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Rayane Mayumi Brasil Kurose - ART nº 1320220152798.
F2022/182538-4	ALBERTO RENATO ALLEGRETTI NETO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/007450-7	ALEXSANDRA NOGUEIRA MARTINS SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Florestal.
F2023/008480-4	ANA PAULA RICCI PELAIS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, Lei 5.194/1966 .(Conforme deliberação do CREA PR). Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/183888-5	ARTUR FELIPE MORAIS DE PAULA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/180790-4	CARLA ELOIZE CARDUCCI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/005773-4	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2023/000061-9	CASSIANO DE LIMA DA ROCHA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/001802-0	CRISTIANO ALVES DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/003432-7	DAVIDSON DIEGO SILVA SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Restrições: Prescrição de Receituários Agrônomicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2023/003186-7	DYEGO KASAGRANDE REBELLO ALVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, (Conforme deliberação do CREA BA). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/000436-3	EDSON ODAIR FIGUEIREDO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/003525-0	FABIANO PRESTES DE BEM	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução 218/73 Art. 5º e Decreto 23196/33, Arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10, conforme instruções do Crea-RS. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/003959-0	GABRIEL BALTA DOS REIS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/008861-3	GABRIELI OLMEDO DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/004086-6	GIUSEPPE SOTO MAGGIONI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/007602-0	IZAMARA MARZOLLA GUTIERRES JACOB MACHADO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/003275-8	JOÃO PAULO OLIVEIRA RIBEIRO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições iniciais de atividades do ART. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016; atribuição inicial de campo de atuação: Decreto nº 23.196, de 1933, e art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, conforme instruções do Crea-MG. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/185121-0	JULIA MALDONADO BERLOFFA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: Engenheira Florestal.
F2023/007443-4	KELVIN FELIX ALBINO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/002264-7	LUIS GUILHERME VIOTTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do "Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218/06/1073 do CONFEA".(Conforme deliberação do Crea SP). Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/145442-4	MARCIANO SENHEM	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2023/008692-0	MATEUS FERRANTI DA SILVA COSTA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/006036-0	MATHEUS ALMEIDA MAGRE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/182654-2	MATHEUS PAROLO MARTINS SOARES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o art. 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/187112-2	MICHELE DOS SANTOS LEITE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/006507-9	PAULO CESAR CIONECKI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º (incisos a, b, e. g); Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 37º (parágrafo único, alíneas a até e); Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/005327-5	PAULO VINICIUS SILVA DAI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Florestal.
F2023/000219-0	RAFAEL ALVES DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônomo.
F2022/183229-1	RENAN GONÇALVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/075509-9	RIQUIETTE GOMES DE AZEVEDO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/183974-1	RUTH TELES BARBOSA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/005050-0	SABRINA APARECIDA MARTINS DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/182624-0	VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: "Provisórias do Decreto 23.196, de 12





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" - (Conforme deliberação do CREA SP). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2023/006752-7	WALTER PRATIS FREIRE DECLEVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2023/000175-5	YASMIN CALIXTO MILKEN	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do Artigo 5º do da Resolução nº 218/76 do Confea e Decreto Federal nº 23.196/33, artigo 7º da Lei n. 5194/66. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2023/006975-9	VIVIANE RODRIGUES SOARES	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320230015570 a Posteriori, com taxa conforme o valor do contrato, e o registro do atestado de execução dos serviços emitido pela prefeitura municipal de Camapuã/MS. Deverá, também, registrar a ART do primeiro Termo Aditivo vinculada a ART principal.
J2023/006713-6	AGROLANZI CONSULTORIA E PERÍCIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Igor Miguel Lanziani, ART n. 1320230016554.
J2023/001866-6	BATISTELA CONSULTORIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Bitto Batistela-ART nº1320230002466.
J2022/188506-9	COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Comercial Cerealista Solima LTDA, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Roberto Souza Pegorer - ART nº 132023004538.
J2023/006458-7	JL COMÉRCIO E SERVIÇO	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a JL Comércio e Serviço, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Catarine Tamburini - ART nº 1320230014551, com restrições as seguintes atividades: Áreas da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Mecânica.
J2022/184944-5	JM AEROAGRICOLA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Nunes de Oliveira-ART nº 1320220153571.
J2023/007447-7	VIA TERRA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma Vanessa Kelly Lermen, ART n. 1320230016766.
F2022/145723-7	WILLIANS RANGEL MATIOLI	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Manifestamos por deferir a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ao profissional Engenheiro Agrônomo Willians Rangel Matioli, devendo a extensão de atribuição





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				concedida constar na ficha de Informação do Profissional.
J2023/006760-8	RECH & ROSA LTDA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Agrícola sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrícola Telvi Marcelo Branco, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem.





Documento assinado eletronicamente por **ADILSON JAIR KAISER, Conselheiro**, em **13/04/2023**, às **15:02**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, Conselheiro**, em **13/04/2023**, às **16:23**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, Conselheiro**, em **13/04/2023**, às **15:48**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO ARAUJO NETO, Conselheiro**, em **13/04/2023**, às **14:21**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO BARRETO AGUIAR, Conselheiro**, em **13/04/2023**, às **14:24**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOI PANACHUKI, Coordenador**, em **13/04/2023**, às **16:03**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, Coordenador Adjunto**, em **13/04/2023**, às **16:20**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO SKOWRONSKI, Conselheiro**, em **13/04/2023**, às **14:22**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **13/04/2023**, às **14:22**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO TEODORO, Conselheiro**, em **13/04/2023**, às **14:43**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LUIZ COTTICA, Conselheiro**, em **13/04/2023**, às **16:04**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, Conselheiro Suplente**, em **13/04/2023**, às **14:31**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)





Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS SORGATO, Conselheiro Suplente**, em **13/04/2023**, às **14:23**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://ecrea.crea.ms.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=ACYv77_voEqalSGuBejW6A



Incluído no processo n. P2023/019249-6 por Rosangela Santana dos Reis Mel em 13/04/2023 às 12:59:11